

Associação, que possibilitou concluir que, de fato, foi celebrado convênio e diante da prestação de contas, foram constatadas impropriedades, mas que não caracterizavam improbidade administrativa. Além disso, o Apoio Técnico Especializado do Ministério Público apresentou Nota Técnica no sentido de que, diante do cotejo das justificativas e documentos oferecidos pela Associação, não subsistia a conclusão da existência de ilegalidades, havendo apenas uma recomendação de que não fossem mais celebrados convênios com a instituição conveniada, cessando dessa forma a causa para a manutenção do feito.

3.3.16. Processo nº 000476-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Departamento de Transito do Estado do Pará - DETRAN-PA

Origem: 2º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades sobre o prazo do contrato firmado entre o DETRAN e a CLIMEPT, para a prestação de serviços médicos e avaliações psicológicas especializadas para candidatos a conduzir veículos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, em observância ao disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos itens 3.3.9. ao 3.3.16.

3.4. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

3.4.1. Processo nº 000090-200/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Saúde de Ananindeua - SESAU

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Viabilizar o fornecimento de insumos (fitas, seringas, agulhas e lancetas) para o tratamento de diabetes ao usuário Paulo Sérgio Reis Ferreira.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito e pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo ante o ajuizamento de Ação Civil Pública que visa o atendimento do mesmo objeto, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, em observância ao disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada. DECIDIU, ainda, recomendar ao Promotor de Justiça que arquivou o feito que diligencie judicialmente a fim de alcançar outras medidas de coerção para garantir a medida de urgência que foi deferida na Ação Civil Pública, uma vez que foi concedida, não revogada e não havendo impedimento para tanto pela simples conclusão dos autos da ACP, sem sentença definitiva prolatada.

3.4.2. Processo nº 000006-150/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº. 040/2008/COHAB – Residencial Liberdade II e na formalização do processo que deu origem ao 8º Termo Aditivo, mais especificamente quanto ao pagamento de serviços a maior do que fora executado.

Posto em discussão, a Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, sugeriu que a Corregedoria-Geral do Ministério Público aprofunde o estudo acerca do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, destacado em seu voto, e recomende aos Promotores de Justiça que tomem conhecimento deste novo entendimento emanado pelo Ministro Luiz Fux.

O Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, concordou acerca da difusão do novel entendimento emanado pelo STJ, haja vista acreditar que o Ministério Público é instituição mais capacitada, ética e juridicamente para executar tais ações.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, considerando a análise fática da situação e o cotejo da documentação acostada aos autos, bem como, em observância do disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada. DECIDIU, ainda, SUGERIR ao Promotor de Justiça arquivante para que

acompanhe a Ação Civil Pública que foi ajuizada pela COHAB, a fim de que haja o deslinde da questão.

3.4.3. Processo nº 000232-151/2016

Requerente(s): Vereadora Sandra Batista

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Belém - PMB

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na contratação de empresas que prestam serviços de fornecimento de oxigênio hospitalar ao Município de Belém, o que, em tese, caracterizaria ato de improbidade administrativa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 – CPJ, devendo os autos ser remetidos a Promotoria de Justiça de origem, para que officie à Prefeitura Municipal de Belém requisitando cópia do Processo de Dispensa de Licitação, em que foi autorizada a contratação direta da empresa White Martins; de posse desses documentos, encaminhe ao setor técnico para elaboração de parecer quanto a possível irregularidade na contratação; e tome outras providências, com os ulteriores de direito.

3.4.4. Processo nº 001599-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Origem: 1º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar fatos a fim de compelir a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a adotar as providências necessárias para o regular funcionamento da EETEPA Deodoro de Mendonça, garantindo a oferta de uma educação de qualidade aos alunos matriculados na referida escola.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, de acordo com o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após as diligências empreendidas, constatou-se que a obra de reforma geral da Escola Estadual de Educação Tecnológica e Profissionalizante - EETEPA Deodoro de Mendonça foi totalmente concluída e seus cursos encontram-se regularmente autorizados. Assim, verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para sanar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

3.4.5. Processo nº 010702-031/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Centenor Empreendimentos

Origem: 7º PJ de Santarém

Assunto: Apurar possível irregularidade quanto a extração de madeira do Cumaru pela empresa Centenor Empreendimentos, na região do Craval, ramal do Rio Verde, Zona Rural de Óbidos, o que estaria afetando a subsistência de 60 (sessenta) famílias que sobrevivem do extrativismo da Castanha do Cumaru na região.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório, de acordo com o art. art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após as diligências empreendidas, constatou-se que a empresa CENTENOR Empreendimentos, devidamente autorizada pela SEMAS, explorou madeira da espécie CUMARU no Município de Óbidos de acordo com o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que foi válido até 05/08/2016. O referido PMFS encontra-se suspenso, pois a situação fundiária da empresa está sendo discutida em juízo. Em que pese o objeto deste procedimento ter sido esclarecido e, não restar dúvida de que a empresa está com suas atividades suspensas, em razão de não ter nenhuma autorização expedida com validade, impedindo, em princípio, a extração de madeira na região. DECIDIU, ainda, em sugerir que seja instaurado Procedimento Administrativo, caso ainda não tenha sido, a fim de acompanhar a atividade da empresa ora investigada, enquanto não se provar o regular destacamento do domínio público para o particular da área onde se localiza a empresa.

3.4.6. Processo nº 000015-134/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Origem: PJ de Peixe-Boi

Assunto: Apurar eventual ausência de prestação de contas em relação ao Convênio nº. 055/2007, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda – SETER, cujo objeto era a promoção de ações/cursos de qualificação social e profissional.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após as diligências empreendidas, constatou-se que o ex Prefeito do Município de Peixe-Boi não cometeu ato de improbidade administrativa, pois prestou contas quanto ao

Convênio nº 055/2007. Apesar de ter havido atraso no envio da documentação à Corte de Contas, não houve danos ao erário e o objeto do Convênio pactuado foi devidamente cumprido. No mesmo sentido foi o parecer contábil do Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público.

3.4.7. Processo nº 000413-125/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Engetower Engenharia LTDA

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar possíveis irregularidades, que culminaram no atraso da entrega do empreendimento Garden Ville.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e do art. 23, §3º, II, e INDICOU o Exmo. Promotor de Justiça Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR, para tomar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito. DECIDIU, ainda, que seja encaminhada cópia dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais para os devidos fins e que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral para eventual análise e ulteriores de direito.

3.4.8. Processo nº 000741-036/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Expresso Michele Ltda

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar possíveis danos ambientais causados pela Empresa de ônibus Expresso Michelle, no que tange a destinação dos resíduos de óleo lubrificante.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após as diligências empreendidas, constatou-se que a Empresa de ônibus Expresso Michelle fazia suas trocas de óleo no Posto Marajó o qual dava a destinação aos resíduos. Como a empresa de ônibus não cumpria com sua obrigação de apresentar os comprovantes de recolhimento de óleo lubrificante à empresa credenciada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, foi realizada vistoria no Município de Benevides, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente local, e concluiu-se pela impossibilidade de se aferir dano ao meio ambiente, em razão da empresa encontrar-se desativada e por já ter passado 6 (seis) anos da notícia de tal irregularidade. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral para que sejam tomadas as devidas providências quanto ao extenso lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação dos autos (2012-2017), o que, impossibilitou, a apuração de eventual dano ao meio ambiente. Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira, Dra.

Leila Maria Marques de Moraes, no item 3.4.6.

3.5. Processos de Relatoria do Conselheiro Luiz Cesar Tavares Bibas:

3.5.1. Processo nº 000115-012/2018

Requerente(s): Paula Suely de Araújo Alves Camacho

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público

Origem: 2º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do processo de vitaliciamento da Promotora da Justiça Paula Suely de Araújo Alves Camacho, previsto para o dia 18/11/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela confirmação na carreira da Promotora de Justiça PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO, na data de 18/11/2018, considerando os termos do art. 4º, inciso VII do Regimento Interno do CSMP e o art. 2º da Resolução nº 002/2008/MP/CSMP, na data acima mencionada, salvo fato novo interruptivo do prazo legal.

Registrou-se o impedimento em votar da Exma. Conselheira Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, nos termos do art. 37, §5º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

3.5.2. Processo nº 000099-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Poder Público Municipal

Origem: PJ de Afuá

Assunto: Apurar poluição sonora ocorrida no Município de Afuá/Pá. Posto em discussão, a Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, questionou se os Conselheiros haviam assistido no dia anterior o “Programa Profissão Repórter”, na Rede Globo, que foi sobre o transporte fluvial entre as cidades de Manaus e Belém abordando a questão da pirataria, da prostituição e do trabalho infantil, a qual ficou impressionada com os fatos apresentados. Ressaltou, também, que na reportagem uma senhora relatou que seu neto não havia ido à escola naquele dia porque estava sem roupa, pois os 2 (dois) únicos calções que ele possuía estavam molhados. Diante da matéria veiculada no “Programa Profissão Repórter” do dia anterior a sessão, a Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo sugeriu que caberia uma comunicação aos Promotores de Justiça da Região do Marajó sobre essa situação dos alunos da região, não concebendo que um aluno não tenha ido à escola em razão de não possuir uniforme escolar, sendo que é de obrigação do Poder Público dar àquelas pessoas condições de garantir o uniforme e transporte escolar.